



FRASE PREAMBULAR:

"Eu nasci há dez mil anos."

(Raul Seixas)

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI) - CONSTITUÍDA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA DE ARARAQUARA COM BASE EM DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO RELATIVOS AO ENFRENTAMENTO E AO COMBATE DA PANDEMIA DA COVID-19 QUE TENHAM SIDO OBJETOS DE APONTAMENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, PELA CONTRALADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO FINAL

1 Introdução

1.1 Composição

Presidenta: vereadora **Thainara Faria (PT)**

Relator: vereador **Dr. Marcos Cesar Garrido (Patriota)**

Demais membros titulares: vereadores **Marchese da Rádio (Patriota), Paulo Landim (PT), Edson Hell (Cidadadia) e Emanuel Sponton (Progressistas)**

1.2 Antecedentes

Comissão originária da aprovação do Requerimento nº 624/2021 protocolado em **08/07/2021** para investigar o governo municipal em relação a compra de respiradores firmadas com a empresa RY TOP DO BRASIL.

Houve requerimento de ampliação do objeto da presente CEI, votado na primeira reunião da comissão quando, por falta de maioria de votos, prevaleceu o objeto original.

Na mesma reunião teve votação para extinção preliminar da CEI, por exaurimento do objeto, derrotada por falta da maioria de votos.

Dentro do sistema democrático prevaleceu a CEI em questão com objeto bem mais reduzido, decidido como acima explanado de modo que a partir desta decisão, que é o universo da investigação, passei a análise da oportunidade de colaborar com o

Ministério Público Federal, Controladoria Geral do Município e Tribunal de Contas da União no afã de arrebatar fatos e provas que pudessem melhor orientar o trabalho destes órgãos.

1.3 Acontecimentos no curso da CEI – Alteração da Lei de Improbidade Administrativa - LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

No contexto de abertura da CEI a legislação que até então dispunha sobre a Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429) possibilitava a responsabilização do agente público e agente político por prejuízos provocados ao Erário Público, independentemente do dolo.

Contudo, no curso da CEI adveio a modificação das regras de responsabilização em caso de improbidade administrativa através da **Lei Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**, cuja principal alteração do texto é a exigência de dolo (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados. Danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como improbidade.

A ação deverá comprovar a vontade livre e consciente do agente público de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função.

Com a modificação da legislação em questão os trabalhos desta CEI ficaram enfraquecidos, esvaziados, pois é uma missão hercúlea, impossível diante das ferramentas legislativas de que dispomos comprovarmos que houve o dolo para os fatos investigados por esta CEI.

De outro giro, o Ministério Público Federal, que investiga o mesmo objeto com muito mais profundidade, dispõe de ferramentas tais como: peritos e investigadores federais especializados com cursos, treinamentos e ferramentas para essa finalidade (quebra de sigilos bancário, telefônico, telemático, apreensão de documentos e outras ferramentas para desenvolvimento da atividade investigativa).

Não bastasse, a apuração no MPF relativo ao objeto desta CEI já se encontra em estágio extremamente avançado, com mais de 2.000 páginas dos procedimentos realizados, que foram exaustivamente analisados por este relator, sendo que por se tratarem de documentos sigilosos não poderão ser aqui elencados ou desvendados sob pena de quebra de sigilo judicial, mas seguramente posso afirmar o avanço anteriormente relatado da situação desta investigação deste competente órgão.

Neste diapasão, estaríamos nós membros desta CEI apenas repetindo atos já praticados no processo investigativo a cargo do MPF, razão pela qual essa produção

probatória seria inócua e manter esses trabalhos a fim de nada produzir ofende o princípio da utilidade processual investigativa.

A finalidade precípua da CPI/CEI é fornecer elementos indiciários para as autoridades competentes e no caso em exame esta fase está praticamente exaurida em razão do estágio em que se encontra o procedimento investigativo deste caso no MPF e TCU.

Não obstante, temos que levar em consideração que no TCU já existe acórdão em relação ao objeto investigado por esta CEI.

O TCU recebeu e abriu procedimento para investigar a ilegalidade do ato e dois pontos observados pela relatora no referido processo de compra: efetuar o pagamento adiantado e sem garantias a uma empresa sem qualificação técnica; certidões fiscais da empresa contratante tinham data posterior ao pedido de compra. Assim, o Tribunal está adiantado na investigação do rito da compra dos respiradores como ato de improbidade (**decisão essa antes da modificação da Lei de Improbidade Administrativa**).

Os pontos investigados são o de efetuar pagamento adiantado e sem garantias, a uma empresa sem qualificação técnica. Outro fato investigado é o das certidões fiscais da empresa contratante com data posterior ao pedido de compra.

Nesse sentido, o TCU optou pelo prosseguimento investigativo em relação ao objeto desta CEI oportunizando a defesa dos envolvidos, com análise de toda a documentação relativa ao ato negocial (compra de respiradores junto a empresa RY TO DO BRASIL com antecipação parcial de pagamento sem exigência de garantia).

Sabe-se que o TCU e o MPF podem trocar informações e fornecer documentos um para o outro, a fim de que cheguem as conclusões justas sobre os fatos.

Assim, mas uma vez destaco que esse procedimento instalado pela Câmara Municipal de Araraquara não tem o alcance do trabalho desses dois órgãos especializados em conjunto, trazendo a esta CEI um cenário sem objetividade qualquer.

Por fim, há de se considerar que a presente CEI não é aquela ansiada pela população de Araraquara uma vez que não produzirá resultado prático qualquer em razão de apurar fatos já apurados e em estágio muito avançado pelos órgãos supra citados, mantendo-se como óbice para que parlamentares insatisfeitos ingressem com outra CEI com um objeto diferente caso se obtenha o quórum necessário.

Opinei pela continuidade desta CEI em 1ª reunião uma vez que não tinha conhecimento do estágio em que se encontrava a investigação no MPF, sendo que,

tratando-se de processo sigiloso, o único meio de ter conhecimento dos trabalhos produzidos pelo MPF seria um ofício institucional desta Comissão, o que solicitei e foi prontamente atendido pela presidência da CEI.

Por derradeiro há de se esclarecer aos membros integrantes desta CEI que as questões relativas ao Consórcio do Nordeste, embora não seja objeto desta CEI, nada há que se aproveitar ou fazer em relação a esses fatos uma vez que esse procedimento já foi concluído, inclusive com o indiciamento dos envolvidos, cabendo agora aos órgãos competentes avançarem nas investigações.

2. Conclusão

Na condição de relator me dou por satisfeito para compreensão dos fatos e conclusão dos meus trabalhos com as informações que foram prestadas em razão do atendimento do ofício institucional desta CEI.

Agora neste momento, conhecendo todos os atos praticados e o avanço das investigações em órgãos especializados, considerando ainda que a alteração da Lei de Improbidade Administrativa no curso desta CEI retirou a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e políticos em caso de imprudência, negligência e imperícia, ou seja, na modalidade culposa, veio a dificultar demasiadamente trabalhos investigativos feitos por parlamentares.

Assim, entendo que os “fatos determinados” que deram origem à criação desta CEI foram competente e devidamente tratados pelas autoridades e órgãos judiciais e administrativos competentes; as soluções pertinentes foram encaminhadas, obedecidas, obviamente, as regras constitucionais inerentes à organização estatal em que ao Legislativo cumpre legislar e fiscalizar, ao Poder Executivo administrar e ao Poder Judiciário julgar.

Deste modo, chego a seguinte conclusão:

1 - Considerando o avanço das apurações dos mesmos fatos no âmbito do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, houve exaurimento do objeto da presente CEI;

2 - Considerando que os trabalhos da vereança tem por objetivo primordial a fiscalização dos atos do executivo municipal, estudo de projetos do executivo, criação de normas no afã de melhorar as condições de vida da população, sendo os trabalhos da CEI, uma exceção à regra e provisórios, seria prejudicial a população manter 6

(seis) vereadores ocupando-se com algo que não trará resultado qualquer, deixando assim de utilizarem todo o seu tempo para o atendimento da população;

3 - a manutenção da presente CEI implica em objeção a criação de uma nova CEI com objeto mais amplo, que pode ser requerida por qualquer parlamentar e

4 – Por fim, não poderia deixar de ressaltar que a edição da Lei 14.830 de 25 de Outubro de 2021 veio dificultar e limitar consideravelmente os trabalhos de CPI's ou CEI's.

Opino pelo arquivamento do procedimento, ressaltando que qualquer parlamentar poderá abrir nova CEI se preenchidos os pressupostos legais.

Quero parabenizar todos os participantes pelo profissionalismo com que conduziram os presentes trabalhos, especialmente a presidente da comissão.

Termino com a frase preambular que resume o histórico do presente procedimento:

“Eu nasci há dez mil anos”, ou seja, estamos muito atrasados em relação aos procedimentos, que possuem a mesma finalidade investigados pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de Contas da União.

Araraquara, 02 de Março de 2022.

Marcos Cesar Garrido – Relator